



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Borja

Rua Coronel Aparício Mariense da Silva, 1773 - Bairro: Pirahy - CEP: 97670-000 - Fone: (55) 3029-9986 - Balcão
Virtual: (55) 99699-2573 - Email: frsaoborja1vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004185-07.2024.8.21.0030/RS

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ROCHA ALMEIDA

IMPETRADO: PRESIDENTE - CAMARA MUNICIPAL DE SAO BORJA - SÃO BORJA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado por **ANTÔNIO CARLOS ROCHA ALMEIDA** contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA/RS**. Narrou, em suma, que exerceu mandato de prefeito do município de São Borja entre os anos de 2013 a 2016. Aduziu que o Tribunal de Contas do Estado, em análise as contas dos exercícios de 2015 e 2016, emitiu parecer de rejeição das contas, que foi enviado a Câmara Municipal de Vereadores de São Borja. Asseverou que, na Casa Legislativa Municipal, foram propostos projetos de Decreto Legislativo nº. 004/2022 (atual Substitutivo 001) e PDL nº. 002/2023, para apreciação das contas e votação em plenário, contudo, sem notificação do impetrante para apresentação de defesa técnica. Afirmou que protocolou requerimentos (nrºs. 2588/2024, 2589/2024 e 2803/2024) junto a Casa Legislativa requerendo o fornecimento de documentos, de informações, bem como a suspensão do tramitar dos referidos PDLs, não atendidos pela Casa Legislativa Municipal. Referiu que, segundo a imprensa local, os projetos foram incluídos para votação plenária no próximo 01/07/2024. Defendeu o direito ao contraditório e a ampla defesa. Discorreu acerca do direito líquido e certo e do cabimento do mandado de segurança. Postulou, liminarmente, a suspensão do andamento do Projeto de Decreto Legislativo nº. 004/2022 (atual Substitutivo 001) e Projeto de Decreto Legislativo nº. 002/2023, o fornecimento de todos os documentos e realização das diligências requeridas através dos protocolos nºs. 2588/2024, 2589/2024 e 2803/2024, bem como a concessão de acesso aos processos administrativos, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa, ao final, a confirmação do pedido liminar. Anexou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: *Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o*

5004185-07.2024.8.21.0030

10062288874.V51



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Borja

responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O art. 1º da Lei n. 12.016/2009 assim disciplina: *Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Nos termos artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar em mandado de segurança será deferida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja alcançada ao final.

No caso, a irresignação do impetrante consiste na ausência de notificação, e, conseqüente, contraditório e ampla defesa prévia, na apreciação, pelo Plenário da Câmara dos Vereadores, dos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, que rejeitaram as contas do impetrante dos anos de 2015 e 2016, prevista para o próximo dia 01/07/2024.

O documento evento 1, OUT15, corrobora com a informação de que os projetos de Decreto Legislativo nº. 004/2022 (atual Substitutivo 001) e PDL nº. 002/2023, foram pautados para votação na Reunião Ordinária da Câmara de Vereadores de São Borja, do dia 01/07/2024.

Não há nos autos documento recente que demonstre a notificação do impetrante para exercício de defesa, contudo, o documento evento 1, OUT13, revela apenas a tentativa de notificação do impetrante - **sem êxito** - em 15/06/2023.

Os documentos evento 1, OUT6, evento 1, OUT7, evento 1, OUT8, evento 1, OUT11 e evento 1, OUT12, dirigidos ao Presidente da Câmara dos Vereadores e ao Prefeito, datados de 10 e 20 de junho de 2024, demonstram que o impetrante solicita informações para o exercício de sua defesa, sem resposta.

Esse contexto fático leva à conclusão, pelo Juízo, em sede de cognição sumária, de que o impetrante não teria tomado conhecimento prévio, da votação dos Projetos, o que teria importado no não exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

É de conhecimento ordinário e basilar do direito, a garantia fundamental, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, previsto no art. 5º, inciso LV da CF.

Negar essa prerrogativa, como se evidencia ser o caso, implica em colocar o impetrante em posição desfavorável perante a votação do projeto na Câmara dos Vereadores de São Borja.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Borja

Prudente, portanto, a suspensão da votação dos Projetos, por ora, pautados para o dia 01/07/2024, até mesmo, para que a própria Câmara de Vereadores possa esclarecer ao Juízo, se foi preservado o conhecimento prévio, pelo impetrante, da tramitação e julgamento dos projetos, bem como lhe garantido o exercício do contraditório e ampla defesa.

Razões postas, presentes os requisitos legais do fundamento relevante e *periculum in mora*, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da votação dos projetos de Decreto Legislativo nº. 004/2022 (atual Substitutivo 001) e PDL nº. 002/2023, pautados para votação na Reunião Ordinária da Câmara de Vereadores de São Borja, do dia 01/07/2024.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo de dez dias, conforme art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência à Câmara de Vereadores do Município de São Borja.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo, oportunize-se a manifestação do Ministério Público.

Intimação.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ROGERIO ALVES RIBEIRO, Juiz de Direito**, em 28/6/2024, às 18:21:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10062288874v51** e o código CRC **6947f758**.

5004185-07.2024.8.21.0030

10062288874.V51